



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721882/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.959 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente BROOKS AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado em observância aos princípios constitucionais vigentes e a legislação, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a nulidade suscitada pela recorrente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-006.958, de 8 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10140.721883/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.959 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.721882/2014-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão de primeira instância que, apreciando impugnação, julgou procedente lançamento efetuado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR do exercício em questão, em decorrência de desconsideração do VTN declarado e consequente arbitramento com base no SIPT/RFB.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão de piso, que entendeu pela improcedência da impugnação apresentada e manteve a integralidade do lançamento, encontram-se no voto exarado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação, em síntese: requer a anulação do lançamento complementar por ter sido desconsiderado o laudo técnico elaborado por profissional habilitado e estar correto o VTN informado na DITR; o valor do VTN foi elevado abusivamente com base no SIPT; que foi adotado o VTNm para o imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas; cita legislação e o entendimento doutrinário, administrativo e judicial e, ao final, pugna pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Nulidade do Lançamento.

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade do presente lançamento. No entanto, o Decreto n.º 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o trabalho fiscal se iniciou com termo de intimação, observada a IN/RFB n.º 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e nos termos do art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início da ação fiscal.

Ademais, a notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), cumulado com o art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/1966 – CTN.

Portanto, não verifica-se no caso qualquer nulidade, mas sim inconformismo da recorrente quanto ao mérito do lançamento. Dessa forma, não se enquadrando nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Rejeito a preliminar de nulidade, portanto.

Do Valor da Terra Nua – VTN.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei n.º 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei n.º 9.393/96, e artigo 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, a recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Embora a recorrente sustente em impugnação que foi desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e esteja correto o VTN informado na DITR sob exame, elevado abusivamente com o arbitramento, a DRJ de origem compreendeu que não constava dos autos o laudo de avaliação.

Dessa forma, como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel,

compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, a DRJ entendeu por correto o lançamento, que desconsiderou o VTN declarado pela contribuinte.

Em recurso voluntário, a contribuinte sustenta novamente que a fiscalização desconsiderou o laudo de avaliação entregue, não impugnando a decisão da DRJ de que ele não estaria nos autos, tampouco o apresentou em grau recursal.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado laudo de avaliação em anexo a sua impugnação, tampouco tendo feito em sede recursal, verifica-se que carece ela de razão em seus argumentos.

Alega também a recorrente que a fiscalização adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixação da base de cálculo. Quanto a esse ponto, não merece também reparos o acórdão recorrido, pois como adequadamente constou na decisão recorrida, o VTNm, previsto na Lei nº 8.847/93, deixou de ser adotado como valor de referência da terra nua a partir do ITR/1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96. Assim, os valores declarados pela contribuinte e mantidos pela autoridade fiscal quantos as benfeitorias, pastagens e culturas são computados apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.

Por tais razões, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator